



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº L57/19

Assunto: Requerimento para associação da Câmara Municipal junto à ASTRAL – Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas.

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Ementa: Lei Geral de Licitações. Termo de Cooperação. Dispensa. Requisitos do Art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993.

1. Trata-se de consulta do Presidente desta Casa de Leis a respeito da possibilidade de se firmar um Termo de Cooperação entre a Câmara Municipal e a ASTRAL – Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas.

2. Para tanto, a associação ASTRAL requer uma contribuição anual no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, a título de manutenção de suas atividades.

3. Este o relatório. Passo a opinar.

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 53 do Código Civil Brasileiro, “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos”, ou seja, as associações são agrupamentos organizados de pessoas, físicas ou jurídicas, com objetivos não empresariais.

5. De outro lado, o inciso XIII, do artigo 24, da Lei de Licitações, estabelece a possibilidade de dispensa de licitação, na **contratação de instituição brasileira incumbida regimental** ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do **desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada **detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. (grifei)**



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

6. Considera-se dispensável a licitação onde a Administração Pública tem a faculdade, a opção de realizar ou não o procedimento licitatório. É critério discricionário da Administração, mas não arbitrário, motivo pelo qual deverá ser razoavelmente justificado, respeitando todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações.

7. Nessa esteira, a jurisprudência dos Tribunais de Contas vem sedimentando alguns pressupostos mínimos para que a contratação de associações se dê dentro da legalidade prevista na Lei de Licitações. Vejamos:

"... observe o caráter de excepcionalidade e os **requisitos estritos da norma contida no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93**, tomando como regra a realização do procedimento licitatório". (TCU. Processo n. 014.136/1999-6. Acórdão n. 601/2003 - Plenário) **(grifei)**

"... observe nas dispensas de licitação, com base no inciso XIII do art. 24, da Lei nº 8.666/93, **a necessidade de ficar demonstrado nos autos que a entidade contratada, além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional**, tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato". (TCU. Processo nº 017.537/96-7. Decisão nº 881/1997 - Plenário) **(grifei)**

8. Assim, conforme a jurisprudência, os processos de dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira enquadrada na hipótese de dispensabilidade do mencionado inciso XIII, do artigo 24, deverão ser instruídos com: **a) Justificativa para a contratação e necessidade de sua dispensa; b) Justificativa da escolha da instituição; c) Justificativa do preço; d) Previsão orçamentária; e) Estatuto Social da instituição**, para demonstrar ser instituição brasileira, sem fins lucrativos e possuir dentre suas finalidades sociais a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou ser entidade dedicada a recuperação social do preso; **e f) Certidões, no mínimo 03 (três)**, expedidas por pessoas jurídicas de direito público, como prova de reputação ético-profissional.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

9. Desta forma, na análise deste requerimento de autorização para associação, infere-se que foram pensados os seguintes documentos: (i) justificativa de escolha da associação, (ii) previsão orçamentária, (iii) Estatuto Social da Associação ASTRAL, (iv) Minuta do Termo de Cooperação, (v) Certidões que comprovam a reputação ético-profissional e (vi) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

10. Registre-se, por oportuno, que o procedimento interno que autoriza a filiação da Câmara Municipal de Assis à ASTRAL é uma Resolução, a ser editada nos termos do art. 181 do Regimento Interno.

11. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de se firmar o Termo de Cooperação entre a Câmara Municipal e a ASTRAL – Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas, pois estão atendidos os requisitos legais.

Este é o parecer. S.m.j.

Assis/SP, 22 de agosto de 2019.

Leandro Kreitlow
Procurador Jurídico
OAB/SP 427.219

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias
Procurador Jurídico
OAB/SP 300.090